

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanente o benefício fiscal concedido a pessoas físicas e jurídicas em razão de doações ou patrocínios ao PRONON e ao PRONAS/PCD.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.*

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, criou importante mecanismo de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer ou no auxílio a pessoas com deficiência. Após a publicação dessa norma, pessoas físicas ou jurídicas podem deduzir do imposto de renda as doações ou patrocínios efetuados para essas entidades. Esse benefício viabilizou a execução de diversos projetos na área de assistência social, permitindo ao Governo Federal, além de atuar de forma mais abrangente, economizar recursos públicos.

Em razão da existência desses programas, organizações como o Pequeno Cotelengo Paranaense têm condições financeiras de

desenvolver seus projetos. Trata-se de entidade beneficente com 50 anos de história, que oferece acesso à saúde e educação e acolhe mais de 200 crianças, adolescentes e adultos com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais). Parte significativa dos recursos para manutenção de suas atividades é oriunda das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, incentivadas pela desoneração fiscal supracitada.

Não há dúvida, a inovação trazida pela Lei nº 12.715/2012 representou grande avanço ao permitir a destinação de recursos do IR para entidades que auxiliam pessoas com deficiência. Não entendemos, entretanto, a razão de a vigência desses Programas ser limitada aos anos de 2015 ou 2016, para doações de pessoas físicas ou jurídicas, respectivamente. Não concordamos que esse incentivo, tão relevante do ponto de vista social, tenha eficácia limitada no tempo. Assim, apresentamos esta Proposição, que objetiva retirar do texto legal o termo final de validade da dedução.

Com isso, pretendemos tornar perene esse incentivo. Nosso intuito é assegurar que propostas de auxílio a enfermos e a pessoas com deficiência possam sempre contar com esse mecanismo. Apoiamos o desenvolvimento dessa atividade, que é extremamente importante para grande parcela da sociedade. Para se vislumbrar o alcance que essa regra pode ter, informamos, de acordo com o resultado do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que há, no Brasil, 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência (23,91% da população). Ademais, consoante o Instituto Nacional do Câncer, em 2014 ocorreram mais de 575 mil novos casos de neoplasias.

Portanto, levando em consideração a relevância da proposta para o desenvolvimento social do país, estamos certos que contaremos com o indispensável apoio dos membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de junho de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**